



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Faculdade Católica de Fortaleza		
EMENTA: Indefere o pedido da Faculdade Católica de Fortaleza de inclusão de alunos do Instituto de Ciências Religiosas – ICRE, no anexo 7 do Parecer nº 160/2005.		
RELATOR: José Nelson Arruda Filho		
SPU Nº: 09655048-1	PARECER Nº: 0428/2010	APROVADO EM: 24.08.2010

I – RELATÓRIO

Monsenhor Francisco Manfredo Thomaz Ramos, diretor geral da Faculdade Católica de Fortaleza, instituição de direito privado, com sede a Rua Tenente Benévolo, 201, bairro Centro, no município de Fortaleza, mediante processo protocolizado sob o nº 09655048-1 em 11 de maio de 2010 requer a este egrégio Conselho a inclusão de alunos remanescentes do Instituto de Ciências Religiosas – ICRE no anexo 7 do Parecer nº 060/2005.

De acordo com o Monsenhor Francisco Manfredo, o Instituto de Ciências Religiosas – ICRE, hoje, Faculdade Católica de Fortaleza, manteve com a Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, um convênio para ministrar o curso de Licenciatura em Ciências da Religião durante 10 anos. Após concluída a vigência do convênio, ficaram algumas pendências, que agora foram apresentadas a este Conselho:

- os estudantes do convênio ICRE/UVA, foram todos elencados ao Anexo 07, com data de aprovação em 16.02.2005 e Parecer nº 0213/2008, com data de aprovação em 14.04.2008;
- alguns estudantes, matriculados no referido curso, por descuido da antiga secretaria, não tiveram seus nomes elencados no Anexo 07;
- os referidos estudantes concluíram o seu curso dentro do prazo determinado, porém, ao final, se constatou que não estando inseridos no Anexo 07 não poderiam apresentar suas monografias e receber a referida titulação.

A Faculdade Católica de Fortaleza, diante desses fatos, solicita a este Conselho a inclusão dos 22 alunos, conforme lista anexa ao processo, com os devidos históricos escolares, ao Anexo 07, para que assim, possam concluir seu curso de Licenciatura em Ciências da Religião.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0428/2010

O Presidente da Câmara de Educação Superior e Profissional Sr. Vicente de Paula Maia Santos Lima designou as assessoras Regina Auxiliadora de Oliveira Melo e Maria de Lourdes Cardoso Rocha Saraiva Teixeira para fazerem a verificação da documentação dos alunos arrolados na lista constante do processo.

Nos dias 19 e 20 de maio de 2010 as técnicas Regina Melo e Lourdes Rocha visitaram a Faculdade Católica de Fortaleza e foram recebidas pelo Monsenhor Francisco Manfredo Thomas Ramos, diretor geral, Padre Francisco Evaristo Marcos, coordenador de Teologia e pelo funcionário Eilerton Marques de Menezes.

As técnicas do CEE tiveram acesso as pastas individuais dos alunos, nas quais constavam requerimentos de matrícula, certificado de conclusão do ensino médio, CPF e RG. Não há na documentação expedida pelo ICRE documentos referentes a trancamento de matrícula, aproveitamento de disciplinas, ata de defesa de monografia, indicação para estágio supervisionado, solicitação de aluno para aproveitamento de disciplinas, trancamento de matrícula, relatório de estágio supervisionado ou qualquer documentação de outra ordem que não fossem aquelas inicialmente descritas.

Verificou-se o convênio entre o ICRE e a UVA, que teve vigência a partir de outubro de 1998. Foi solicitado o Regimento do Curso, mas não foi possível sua verificação em virtude da ausência da funcionária responsável pelo setor no expediente da tarde do dia 20 de maio.

O período estabelecido para o aluno estar contemplado pelo Parecer nº 60/2005 é o compreendido entre a data de assinatura do convênio ICRE/UVA (outubro de 1998) e a data prevista pelo Parecer nº 060/2005 (alunos matriculados até o semestre 2004.1).

A carga horária mínima estabelecida para o estágio supervisionado em cursos de licenciatura é de 400 horas, no entanto, a instituição ofereceu estágio supervisionado de apenas 120 horas.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DO RELATOR

1 - Considerando a análise documental, a informação nº 075/2010 e a visita a Faculdade Católica de Fortaleza com respectivo relatório das assessoras da Câmara de Educação Superior e Profissional Maria de Lourdes Cardoso Rocha Saraiva Teixeira e Regina Auxiliadora de Oliveira Melo;

2 - considerando o Parecer nº 0060/2005, aprovado em 16.02.2005, de autoria dos conselheiros Antônio Colaço Martins e Viliberto Cavalcante Porto, que no seu voto determina:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0428/2010

“conceda a renovação do reconhecimento do curso de Ciências da Religião, com habilitação em Ensino Religioso, ministrado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú em regime de colaboração com instituições de diversas confissões religiosas, restringindo o efeito desta renovação tão somente à expedição do diploma dos alunos relacionados no anexo 7 do processo, apenso a este Parecer, ingressos neste Curso até junho de 2004, conforme indicado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, aqui quantificados por instituição: Instituto de Ciências Religiosas – ICRE, 490 alunos;.....vedada qualquer outra inclusão de aluno, quer selecionado, quer ao abrigo de pareceres ou despachos anteriores deste conselho.”

..

Face ao exposto, e salvo melhor juízo, o nosso voto é no sentido de não incluir os 22 alunos da lista apensa do Instituto de Ciências Religiosas – ICRE, hoje, atualmente Faculdade Católica de Fortaleza ao anexo 07 do Parecer nº 0060/2005.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, por sete votos a um, com voto contrário do Conselheiro Vicente de Paula Maia Santos Lima, em Fortaleza, aos 24 de agosto de 2010.

JOSÉ NELSON ARRUDA FILHO

Relator

VICENTE DE PAULA MAIA SANTOS LIMA

Presidente da CESP

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0428/2010